

1975 ou 2020? Em que ano estamos?

Rosângela Gaze
Médica sanitária e Professora do IESC/UFRJ

A pandemia de Covid-19 concretiza as determinações legais de que medidas de saúde pública são assunto de todos os brasileiros e precisam de seriedade, sobriedade e cidadania para serem aplicadas. Não apenas porque a vida de brasileiros está em perigo mas porque a vida de todas as pessoas do planeta está em perigo pelas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas.

O Brasil pela sua necropolítica e negacionismo está forçando países vizinhos e o 'amigo estadunidense' do Sr. Jair Messias Bolsonaro a fecharem suas fronteiras aos brasileiros pelo medo do contágio. O Sars-CoV-2 tem nome pomposo mas não preconceito de raça - como muitos sobrenomes neste mesmo planeta - etnia, classe, títulos de nobreza ou poder, conta bancária, dentre outros signos de desigualdades sociais.

Vivencia-se situação de extremo perigo à Saúde Pública que requer respeito às leis e coragem para aplicar as sanções previstas. Seres humanos estão sendo atingidos pelo vírus e pelo isolamento e quarentena mandatórios, perda compulsória de empregos, renda, liberdade, restrições à aquisição de alimentos/medicamentos necessários à sobrevivência, limitações exacerbadas pela pandemia como as dificuldades (ausência, muitas vezes) de acesso à internação e exames (por Covid-19 e outras doenças) e tantas mais, dentre as muitas nem imaginadas.

Líderes (os que merecem o título) mundiais e intelectuais têm efetuado comparações da gravidade do cenário com as duas Guerras Mundiais, a Peste Negra, a varíola, cólera e pandemias de gripes anteriores (Espanhola, Asiática, SARS, MERS, H1N1).

Nesta primeira semana de junho de 2020, o governo brasileiro que age sistematicamente em defesa de seus próprios interesses e de seus 'numerais', decide abrir mais uma crise. **A sonegação de dados da pandemia é inconstitucional, fere orientações internacionais de controle da pandemia e o arcabouço técnico-legal do Sistema Único de Saúde.**

Revela-se patente, além disso, a incompetência e incoerência dos ocupantes do poder executivo federal, a infração de determinações legais vigentes e emanadas na Ditadura Militar: [Lei Nº 6.259, de 30/10/1975](#) e [Decreto Nº 78.231, de 12/08/1976](#).

Nos anos 1970, circulou uma pandemia de meningite meningocócica que, no Brasil, teve epicentro em São Paulo alastrando-se a outros estados, inclusive Rio de Janeiro e Salvador, em duas ondas epidêmicas: a primeira pelo meningococo tipo C em abril de 1971 que costuma ser mais restrito e a segunda em maio de 1974 pelo tipo A com maior potencial de contágio. Assim, a partir de maio de 1974, dois tipos de meningococo circulavam simultaneamente com aumento gigantesco de número de casos e óbitos. No Brasil dos "anos de chumbo" (1968-1972), do [AI 5](#) e do "milagre econômico" a divulgação de dados era considerada questão de segurança nacional. Assim, segundo o Ministério da Saúde, havia no país "penas 19.396 casos e nenhum óbito", embora tenha sido informado em 1971 pelos serviços de saúde de referência da existência de uma epidemia ([veja](#)). O negacionismo seguiu até 1974, quando só nesse ano o município de São Paulo contava 12.330 casos (33 por dia em média) e 900 mortes, chegando a registrar mais de mil casos mensais.

A imprensa, silenciada pelo AI 5, não divulgava nada e a doença - de transmissão respiratória pessoa a pessoa, inclusive por assintomáticos (o meningococo aloja-se no orofaringe) - espalhou-se de início entre os menos favorecidos, chegando mais tarde às elites quando a pressão social obrigou a divulgação na mídia.

Em São Paulo, o Hospital Emílio Ribas, única referência para meningite chegou a ter 1.200 internados (para 300 leitos). E as autoridades "conheceram a verdade" mas, ao contrário do versículo

bíblico, a verdade não as libertou. Compelidas a reconhecer publicamente a epidemia, foi preciso em situação de emergência extrema, adquirir medicamentos e insumos, ampliar o número de leitos e de profissionais da saúde, e organizar campanha de vacinação em massa que só ocorreria em 1975.

Todos os recursos de comunicação da época (rádio, TV, jornais, panfletos etc) foram utilizados e vacinou-se 80 milhões de brasileiros em cerca de 10 meses controlando a epidemia.

Em 1975, o ditador Ernesto Geisel, diante da verdade incontestada da epidemia de [meningite meningocócica](#) (1971 a 1974) em que se 'sonegava' dados, organiza as ações de vigilância epidemiológica na forma da [Lei Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#), que estabelece a "**notificação compulsória às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional**" (Título III, art 7º, inciso I).

O [Decreto Nº 78.231, de 12/08/1976](#), que a regulamenta, estabelece a atribuição de "**centralizar, analisar e divulgar as informações decorrentes das ações de vigilância**" ao "**Órgão Central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica**" (Título I, Art. 8º, inciso V). Este Regulamento considera "**Autoridades Sanitárias [...] os responsáveis pelas Unidades de Vigilância Epidemiológica e pelos órgãos de epidemiologia bem como os seus superiores hierárquicos**" (Título I, Art. 15) e que "**as pessoas naturais e jurídicas, de direito público e de direito privado, ficarão sujeitas às medidas de controle determinadas pela Autoridade Sanitária, quer para a investigação epidemiológica, quer para profilaxia decorrentes de notificação da doença**" (Título I, Art. 25).

A [CRFB 1988](#) assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Título II, Capítulo I, Artigo 5º, Inciso XIV) sendo inconstitucional a sonegação de dados epidemiológicos de uma pandemia.

A Lei 8080, de 19/09/90 ([Lei Orgânica da Saúde](#)), estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo" as atribuições de "acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais" (Capítulo IV, Seção I, Artigo 15, Inciso III). A operacionalização das ações de vigilância epidemiológica, definida na [Portaria de Consolidação do SUS nº 4](#), estabelece que "as autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral" (Anexo V, Capítulo I, Seção III, Artigo 8º).

Estas são portanto as normativas técnico-legais destinadas ao cumprimento das "**medidas sanitárias preventivas [...] destinadas a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**" como determinado no [Código Penal Brasileiro, 07/12/1940](#) (Cap. III – Crimes contra a Saúde Pública, Artigos 267, 268 e 269).

No mesmo ano da epidemia de meningite – 1975

vítimas da ditadura eram torturadas e abatidas nos porões do DOI-CODI.

A verdade desses atos estaria também prestes a ser revelada

em capítulos asquerosos da história.

(sempre é bom lembrar)

No ano da pandemia de Covid-19 – 2020

vítimas estão sendo abatidas pelo governo aliado da elite econômica que age na impunidade.

A sonegação de dados, arma dos incompetentes, será revelada e, dolorosamente, engrossará os capítulos asquerosos da história.

(sempre é bom lembrar)